SENTENÇA

Processo n°: **0006648-30.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Liminar**

Requerente: Valter Kenji Okada

Requeridas: Renaut do Brasil Com e Partic Ltda e Santa Emilia Ile de France

Com Veiculos e Peças Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Valter Kenji Okada move ação em face de Santa Emília Ile de

France Comércio de Veículos e Peças Ltda, bem como em face de Renault do Brasil S/A (fl. 240), alegando ter adquirido da ré Santa Emília um veículo RENAULT - DUSTER DYNAMIC 2.0 Automático 4X2, ano de fabricação 2011, modelo 2012, 0 km, retirado na concessionária dessa ré em 17.12.2011. A corré Renault do Brasil S/A é a fabricante desse veículo e, consequentemente, responde pelos vícios por ele apresentados. O preço do veículo - R\$ 66.990,00 - foi satisfeito, sendo R\$ 50.500,00 em dinheiro e R\$ 16.490,00 através de um veículo entregue à ré concessionária. No dia 18 de janeiro de 2012 notou forte ruído na frente e lado dianteiro do carro, o que o impossibilitou de seguir viagem. Encaminhou o veículo à empresa ré em 25.01.2012. O conserto fora agendado para 31.01.2012 e lá ficaria por oito dias para troca de uma mangueira. Além do barulho, o veículo apresentava forte trepidação nas rodas dianteiras. O carro foi devolvido em dois dias, porém o ruído não só persistiu como piorou. Enquanto aguardava a mangueira que seria trocada, outro ruído apareceu no carro, porém não foi detectado pela empresa ré. Não teve qualquer resposta da ré sobre o conserto. Foi fornecido ao autor um carro com adesivos escritos "test drive" em substituição ao seu veículo que estava na oficina. Devido a esse fato, o autor e seus filhos passaram por desconforto. Sofreram danos morais decorrentes de todos esses fatos. Pede que o veículo seja devolvido à requerida e esta lhe devolva os valores por ele pagos. Pede cautelarmente a devolução dos valores pagos pelo veículo (R\$ 71.705,26), bem como os valores que gastou para a regularização da documentação, prêmio do seguro, IPVA, cristalização, insulfilme e tapetes, além da declaração de inexistência de relação jurídica com a ré para não ser obrigado a receber de volta o carro; enquanto as rés não lhe restituírem os valores supra, as rés deverão ser condenadas a disponibilizar outro veículo para o autor, sem os escritos que o identificam para "test drive". Requer finalmente a procedência da ação para declarar a inexistência da relação jurídica com as empresas rés, para que não seja obrigado a receber o carro de volta. Que sejam devolvidos integralmente os valores por ele pago pelo veículo e multa diária em caso de descumprimento. Pede ainda que enquanto o valor não for devolvido, tenha a possibilidade de usar um veículo no qual não esteja escrito "test drive" e a condenação das requeridas por danos morais e multa diária pelo inadimplemento da obrigação de pagar ao autor as indenizações a serem arbitradas, além do ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Documentos às fls. 12/72. Emenda à inicial às fls. 74/75.

Citada a ré Santa Emília contestou às fls. 93/105, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda por ser mera intermediadora entre a montadora do veículo e o consumidor. Quem fornece a garantia do veículo e peças é a montadora. Não é a ré quem deve indenizar o autor. Os eventuais vícios, se é que apresentados pelo veículo, são de fabricação e não decorreram dos serviços prestados pela contestante. Quem deve figurar no polo passivo da demanda é a RENAULT DO BRASIL. No mérito, alega que, diferente do sustentado pelo autor, este apresentou o carro à concessionária apenas em 01.03.2012 e não em 22.03.2012. Em 01.03.2012, a ré cedeu um veículo reserva ao autor até a troca da mangueira da direção hidráulica, que ocorreu em 22.03.2012. Após o conserto, o veículo não se encontrava impróprio ao uso, nem teve sua segurança diminuída. A ré entrou em contato com o autor para que o veículo por ele adquirido fosse retirado da concessionária após o reparo e o mesmo recusouse a fazê-lo. Portanto, a requerida enviou telegrama ao requerente em 31.03.2012, que o recebeu em 02.04.2012. Em um dos e-mails enviado à ré em 15.03.2012, o autor confessa que o veículo foi deixado para conserto em 01.03.2012. O defeito da mangueira da direção hidráulica foi sanado. Quanto ao outro ruído identificado pelo autor, trata-se de mau uso, visto que o autor utilizou combustível não recomendado para abastecer o carro. Não é caso de devolução nem de troca do veículo. Esta ré não pode substituir o bem pois não é sua fabricante. A ré não ultrapassou o prazo de 30 dias para os reparos. Improcede a demanda. Documentos às fls. 107/113. Comunicação de interposição de AI pela ré à fl. 115. Foi dado efeito suspensivo ao AI, suspendendo assim a decisão concessiva de liminar.

À fl. 142 o autor se manifestou alegando que o veículo reserva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

concedido pela ré está com o licenciamento vencido desde 2011 e o ar-condicionado parou de funcionar. Pediu a retirada de seu veículo da concessionária ré e a devolução do veículo reserva. A ré se manifestou no mesmo sentido à fl. 148. À fl. 152 a requerida noticiou a devolução do carro reserva e retirou o veículo de sua propriedade da concessionária. A ação foi convertida em ordinária (fls. 159 e 159-v).

A ré <u>Renault do Brasil S/A</u> contestou às fls. 204/221, alegando ser descabido o chamamento ao processo nos casos que envolvem direitos do consumidor. O chamamento se deu na audiência de conciliação e não em contestação. No mérito, sustenta que o veículo do autor foi devidamente reparado em prazo inferior a 30 dias, por isso não é caso de devolução do bem e restituição dos valores pagos. Inexistiu dano moral. O fato de o veículo reserva ter a inscrição "test drive" não resultou em abalo psicológico ao autor. Pela total improcedência da ação.

Laudo pericial às fls. 276/291. As partes manifestaram-se sobre o laudo. Apenas as rés apresentaram memoriais (fls. 311/323), reiterando os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

As corrés são partes legítimas para responderem aos termos da inicial, por força do art. 18, *caput*, do CDC (responsabilidade por vício do produto).

O autor adquiriu o veículo em 16.12.2011, conforme fl. 12. O pagamento do preço foi satisfeito conforme fls. 13 e 15.

O autor reclamou dos problemas que o veículo apresentou durante a sua utilização, cujos e-mails enviados às corrés constam de fls. 16/67.

O laudo pericial de fls. 276/291 está suficientemente fundamentado e concluiu à fl. 288: a) o problema de vibração no sistema de direção hidráulica do veículo foi diagnosticado e providenciada a substituição da mangueira que causava a vibração; b) o veículo permaneceu na corré concessionária aguardando a chegada da nova mangueira para viabilizar a substituição da avariada e, enquanto isso, por cortesia a corré Santa Emília emprestou ao autor outro veículo; c) o ruído no motor foi diagnosticado como causado pelo uso inadequado do tipo de gasolina com que

o autor abasteceu o veículo, tipo esse não recomendado pela corré fabricante. Efetuada a troca do combustível inadequado pelo recomendado pela fabricante, o ruído no motor cessou; d) depois das substituições da mangueira e do combustível, o autor retirou o veículo da corré concessionária em 04.04.2012; e) o autor continuou utilizando normalmente o veículo, que não manifestou nenhum outro tipo de problema, tanto que foi levado à concessionária para as revisões de 10.000 e 20.000km, sem reclamação alguma por parte do consumidor-autor; f) o veículo do autor teve das corrés a assistência técnica indispensável. O autor utiliza-o regularmente, sem nenhum outro incidente, desde 04.04.2012.

Observo que no dia agendado para a perícia, embora o autor tenha sido intimado através de sua advogada, viajou para São Paulo no veículo referido nos autos, impossibilitando assim a inspeção pericial, conforme item 6 de fl. 288.

O fato do autor não ter se apresentado com o veículo para a perícia não o favorece. Sua advogada foi intimada para os fins do § único, do art. 433, do CPC, e não questionou a perícia e seu resultado. Ademais, o perito considerou o histórico do veículo desde que o autor foi imitido em sua posse no dia 16.12.2011 (fl. 12). O problema da mangueira foi sanado. Trata-se de incidente simples, de insignificante proporção, portanto, inapto a fomentar um pedido de resolução do contrato de compra e venda, de repetição do preço e de indenização por danos morais.

O ruído no motor também decorreu da conduta exclusiva do autor, pois não seguiu as recomendações expressas da fabricante do veículo e utilizou combustível inadequado, tanto que feita a troca cessou o ruído.

O fato da corré concessionária ter fornecido outro veículo ao autor, em comodato, pelo curto intervalo até que chegasse a mangueira substituta, demonstra seriedade e compromisso por parte dessa ré em relação ao autor consumidor. O fato de estar escrito "test drive" no veículo entregue à utilização provisória do autor, de modo algum seria capaz de afetar a dignidade de quem quer que seja. Se o autor sentiu algum incômodo por esse fato, sem dúvida que se deu por pura suscetibilidade, questão que escapa do conceito de dano moral.

Não houve vício do produto. O autor continua usando regularmente o veículo. Este submeteu-se a duas importantes revisões e nenhum incidente foi denunciado à concessionária que lhe prestou a assistência técnica nessas oportunidades. Improcedem todos os pedidos formulados na inicial.

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno o

autor a pagar às corrés R\$ 2.500,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4°, do art. 20, do CPC, com correção monetária a partir de hoje, além das custas do processo, as de reembolso e o custo da perícia.

Depois do trânsito em julgado, intimem-se as rés para, em 10 dias, apresentarem o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se o autor para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intimem-se as rés para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 06 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA